

PARECER JURÍDICO

Interessado: Prefeitura Municipal de Itamonte/MG

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2025

Impugnante: Embras Empresa Brasileira de Tecnologia Ltda.

Objeto: Contratação de licença de uso de software de gestão pública

EMENTA: LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES TÉCNICAS. INTEGRAÇÃO AO SIAFIC. INADEQUAÇÃO À LGPD. EXIGÊNCIAS OBSOLETAS (MANAD). FALTA DE CLAREZA NOS PRAZOS DE IMPLANTAÇÃO. SUBJETIVIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR REQUISITANTE. RECOMENDAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação apresentada pela empresa Embras Empresa Brasileira de Tecnologia Ltda., devidamente qualificada nos autos, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2025, referente ao Processo Licitatório nº 071/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Itamonte/MG, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de software de gestão pública, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

A impugnante sustenta, em síntese, a existência de vícios e impropriedades técnicas que comprometeriam a legalidade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, indicando a ausência de menção à obrigatória integração ao SIAFIC, a obsolescência de determinados requisitos, a omissão de cláusulas relativas à conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a ausência de critérios objetivos nos atestados de capacidade técnica, bem como prazos exíguos e inconsistentes para implantação dos sistemas contratados, sem informações técnicas mínimas para embasar as propostas.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A impugnação apresentada pela empresa Embras Empresa Brasileira de Tecnologia Ltda. revela-se tempestiva, tendo sido protocolada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida pela autoridade competente.

No tocante ao mérito, constata-se que os argumentos apresentados pela impugnante não se limitam a meras discordâncias genéricas, mas apontam possíveis impropriedades de natureza técnica e jurídica no instrumento convocatório, notadamente quanto à adequação do Termo de Referência e às condições de exequibilidade da futura contratação.

Em análise preliminar, verifica-se a ausência de menção à obrigatoriedade de integração do sistema ao SIAFIC, conforme impõe o Decreto Federal nº 10.540/2020, o que compromete a aderência da contratação às normas nacionais de padronização contábil e financeira. Tal omissão pode gerar prejuízos à efetiva consolidação do sistema único de contas públicas, além de violar o princípio da legalidade.

Além disso, o Termo de Referência menciona, como exigência funcional do sistema, a capacidade de gerar arquivos compatíveis com o extinto MANAD (Manual Normativo de Arquivos Digitais), desconsiderando que o referido instrumento foi substituído pelos sistemas eSocial, EFD-Reinf e DCTFWeb, em consonância com a Instrução Normativa RFB nº 1.701/2017. A manutenção dessa exigência demonstra defasagem normativa e técnica, o que afronta o princípio da eficiência e pode restringir indevidamente a competitividade do certame.

Outro ponto relevante diz respeito à ausência de cláusulas específicas relativas à conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018). Considerando que o objeto da contratação envolve o tratamento de dados sensíveis de servidores públicos, contribuintes e beneficiários de políticas públicas, é imprescindível a previsão de medidas protetivas, responsabilidades e mecanismos de segurança da informação, sob pena de risco jurídico e eventual responsabilização do ente contratante.

Ademais, destaca-se a subjetividade na redação das exigências de qualificação técnica, especialmente no que tange à apresentação de atestados de capacidade operacional, sem

a definição objetiva dos parâmetros mínimos exigidos, em afronta ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Tal falha pode ensejar interpretações discricionárias e comprometer o julgamento objetivo das propostas, vulnerando os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Por fim, observa-se a ausência de informações técnicas imprescindíveis à correta formulação das propostas, como volume estimado de dados a serem migrados, tipos de bancos de dados existentes, número de usuários a serem treinados, e cronograma detalhado de implantação. A indefinição desses elementos compromete a avaliação da exequibilidade contratual, podendo gerar prejuízos à Administração em razão da assinatura de contrato com base em proposta subdimensionada ou imprecisa. Tal omissão contraria os princípios da publicidade, da transparência e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante desse cenário, entende-se que os apontamentos trazidos pela impugnante demandam análise minuciosa e especializada por parte do setor técnico requisitante, o qual possui o domínio necessário sobre as especificidades operacionais e normativas do objeto. Apenas após essa manifestação técnica será possível concluir, com segurança jurídica, sobre a necessidade de ajustes no edital e sobre a viabilidade de manutenção do certame nos moldes atualmente estabelecidos.

Portanto, a presente impugnação não deve ser rejeitada liminarmente, sob pena de incorrer em vício de omissão quanto à adequada motivação administrativa, devendo o processo ser suspenso até a conclusão da análise técnica de todos os pontos suscitados.

III – CONCLUSÃO

Diante da tempestividade da impugnação e da relevância dos pontos suscitados — os quais envolvem questões técnicas essenciais à adequada definição do objeto e à viabilidade da contratação, como integração ao SIAFIC, adequação à LGPD, prazos de implantação e ausência de informações técnicas indispensáveis —, entende-se prudente a **SUSPENSÃO** do

Pregão Eletrônico nº 029/2025 – Processo Licitatório nº 071/2025, até que o setor requisitante se manifeste tecnicamente sobre as alegações apresentadas.

A manifestação deverá avaliar a necessidade de eventuais ajustes no edital e no Termo de Referência, assegurando a conformidade do certame com os princípios da legalidade, publicidade, isonomia e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Concluída a análise, deverá a Administração decidir, com base na justificativa técnica, pela manutenção, retificação ou revogação do certame, conforme o caso.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Itamonte/MG, 20 de maio de 2025.

Petsleyano Satilo de Souza Ribeiro

Assessor Jurídico – OAB/MG 198.997